

## RAWLS E A PAZ!

## RAWLS AND THE PEACE!

Paulo Cesar Nodari\*  
Gustavo Predebon\*\*

**Resumo:** O objetivo deste trabalho será analisar a contribuição do filósofo norte-americano John Rawls (1921-2002) para a convivência pacífica entre os povos, sobretudo, no livro *Direito dos povos* (*Law of Peoples*). De início, trata-se de expor brevemente algumas das teses centrais de Kant acerca da paz, à luz do seu texto *A Paz Perpétua* (*Zum ewigen Frieden*), para, em seguida, apresentar a ideia de justiça de Rawls, especialmente, no livro *Direito dos povos*. A reflexão desenvolve-se em dois momentos. No primeiro, mostra-se como Rawls fundamenta a paz por meio da tradição de pensamento liberal e de como ele procura nas sociedades democráticas os fundamentos para a paz, explicitando, por sua vez, a forma como na Sociedade dos Povos são acolhidos os povos hierárquicos decentes. No segundo momento, busca-se explicitar como a Sociedade dos Povos se relaciona com povos que não querem ou não podem fazer parte desta sociedade, a saber, os Estados fora da lei e os povos onerados sob condições desfavoráveis.

**Palavras-chave:** Rawls. Kant. Paz. Constituição Civil. Direito. Povos.

**Abstract:** The aim of this article will be to analyze North-American philosopher John Rawls' contribution to the peaceful sociability between peoples, above all, in the book *Law of Peoples*. In the beginning, the concern is to expose some central Kantian thesis about peace, enlightened by the text *Perpetual Peace* (*Zum ewigen Frieden*), so that, afterwards, Rawls' idea of justice will be shown, specially, on the book *Law of Peoples*. The reflection grows at two moments. At the first moment, the way that Rawls grounds peace through liberal tradition of thinking and how he searches in democratic societies the foundations to the peace are showed, making explicit, in turn, the way that decent hierarchical peoples are received in the Society of Peoples. At the second moment, the aim is to explicit how Society of Peoples meet with peoples which don't want, or can't be part of this society, in other words, outlaw regimes and burdened peoples with unfavorable conditions.

**Keywords:** Rawls. Kant. Peace. Civil Constitution. Law. Peoples.

\* Pós-Doutor, em Filosofia, em Bonn (Alemanha). Professor da Pós-graduação (Mestrado) em Filosofia na Universidade de Caxias do Sul; Universidade de Caxias do Sul, Curso de Filosofia, Rua Francisco Getulio Vargas, 1130, Petrópolis, 95020-972, Caxias do Sul, RS, Brasil; paulocesarnodari@hotmail.com

\*\* Participou desse projeto de pesquisa enquanto bolsista de iniciação à pesquisa (BIC-UCS), de abril de 2011 a janeiro de 2012, e investiga a contribuição do pensamento de John Rawls ao referido projeto filosófico da paz, tendo a renovação da bolsa de pesquisa (BIC-UCS), de abril de 2012 a janeiro de 2013.

## Introdução

Immanuel Kant (1724-1804) escreveu, em 1795, o texto *À paz perpétua (Zum ewigen Frieden)*,<sup>1</sup> cuja pretensão foi justificar racionalmente a fundamentação da paz sobre o alicerce do direito. Kant afirmava que a “paz perpétua” seria possível se e somente se fosse justificada pela razão, tendo por base o direito. O texto, como todos os de Kant, é de suma relevância e também ousado. Por isso, com o propósito de lançar luzes para o debate sobre a paz, o presente artigo pretende discutir e avaliar a fundamentação e a realização da paz, incentivados, de início, pelo texto kantiano de 1795. Este texto deu margem e possibilidades múltiplas de debate. Assim, esta reflexão, intitulada *Rawls e a paz!*, busca analisar se a proposta kantiana sobre a paz ainda encontra chances de realização nos dias atuais, além de, evidentemente, verificar quais são as possibilidades para estabelecê-la com bases plausíveis e sólidas. Com a finalidade de trazer a discussão para os dias atuais, será analisada a contribuição de John Rawls, que, a exemplo, sobretudo, de Jürgen Habermas, trouxe contribuições muito importantes às grandes questões do tempo atual, mostrando-se muito preocupado e considerando a realidade contemporânea, marcada pelo processo da globalização e da economia de mercado.

John Rawls nasceu em 1921, em Baltimore, Estados Unidos, e faleceu em 2002. Antes de publicar a sua obra mais famosa, *Uma Teoria da Justiça (TJ)*,<sup>2</sup> em 1971, foi professor na Universidade de Princeton e no Massachusetts Institute of Technology (MIT). Em 1962 começou a lecionar na Universidade de Harvard (NEDEL, 2000, p. 23). Em seus escritos e em sua filosofia retoma o tema do contratualismo, pensado, especialmente, por Locke, Rousseau e Kant, e eleva-o a uma esfera de raciocínio ainda maior do que havia sido proposto por aqueles autores (RAWLS, 2002). Poder-se-ia dizer que Rawls faz parte da corrente de pensamento liberal e enquanto tal, poder-se-ia, porém, chamá-lo de neoliberal, uma vez que ele percebe as dificuldades do primeiro liberalismo e tenta dar uma resposta aos problemas dessa tradição de pensamento. Por outro lado, quis oferecer, com sua obra principal, *TJ*, uma alternativa à tradição de pensamento utilitarista, muito presente nos países de Língua Inglesa. Nesse sentido, ousa-se afirmar que *TJ* é, se não o principal, um dos principais livros escri-

<sup>1</sup> Doravante serão usadas as seguintes abreviações para os textos de Kant: *Resposta à pergunta: que é o Iluminismo: Iluminismo; Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita: Ideia; Que significa orientar-se no pensamento: Pensamento; Sobre a expressão corrente: isso pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática: Prática; A Paz Perpétua: Paz.*

<sup>2</sup> O título original em inglês: *A Theory of Justice*. Para os textos de Rawls serão usadas as seguintes abreviações: *Uma Teoria da Justiça: TJ; O Direito dos Povos: DP; Liberalismo Político: LP.*

tos sobre justiça no século XX, podendo-se dizer que esse texto já pode ser classificado no rol das obras filosóficas clássicas.

As quatro principais obras de Rawls são: *Uma Teoria da Justiça* (TJ), que trata da justiça no âmbito da sociedade, e que se segue na ordem de pensamento com o livro, intitulado *Liberalismo Político* (LP), o qual tenta compreender como seria possível estabelecer uma sociedade duradoura, profundamente marcada por diferenças entre os seus cidadãos. Outro texto importante de Rawls é *O direito dos povos* (DP). Nessa obra, Rawls reflete sobre as condições da possibilidade da implantação da paz entre os povos democráticos liberais e decentes, tanto no âmbito interno quanto no externo. Além disso, esta obra é importante para o propósito deste projeto de pesquisa, porque Rawls analisa como deve ser a relação entre os povos que fazem parte da Federação de Estados Livres, *foedus pacificum* na expressão kantiana latina, com os Estados fora da lei, e com os Estados onerados, e da ajuda devida especialmente a estes últimos.<sup>3</sup> O outro texto importante, e que não se pode esquecer é *Justiça como Equidade* (JE),<sup>4</sup> em que ele retoma alguns pontos de livros anteriores e procura fundamentá-los melhor.

Na exposição que se fará a seguir, o primeiro ponto procurará explicar como Rawls buscou, na esteira de seu pensamento, o que estava presente nos povos que possuem um sistema político-econômico democrático-liberal, que lhes possibilitou estabelecer relativa justiça e paz de forma estável no seio de sua sociedade. Serão expostos os princípios de justiça que Rawls formulou, seguindo o modelo de procedimento da posição original e do véu de ignorância, mencionando, por sua vez, o que John Rawls chama de povos decentes. Será tratado nesse primeiro ponto também como se configuram os princípios de justiça no âmbito internacional, mais especificamente na regulação das relações dos membros da sociedade dos povos. O segundo ponto vai expor como são reguladas as relações entre os povos, partindo do princípio de que a sociedade dos povos já está em andamento e tratando da forma que os povos membros devem se relacionar com aqueles que não aquiescem a essa sociedade, os povos onerados e os Estados fora da lei.

## 1 A sociedade dos povos

Trata-se de explicar como Rawls concebe a justiça no âmbito da relação entre os povos. Inicialmente é preciso lembrar que ele apresenta o texto *DP* muito tempo depois de ter escrito seu livro principal, *TJ*. Neste livro,

<sup>3</sup> Os estados fora da lei são aqueles que, entre outras coisas, não respeitam os direitos humanos e travam guerras para alcançar seus objetivos, como riquezas, por exemplo. Os Estados sob ônus de condições desfavoráveis são aqueles que não possuem condições internas para instituir e preservar a justiça (RAWLS, 2004, p. 6).

<sup>4</sup> Por motivos de saúde de Rawls, esta obra não foi terminada completamente.

ele desenvolveu a sua ideia sobre a justiça na sociedade, considerada como um sistema de cooperação entre as pessoas, estas cidadãs, servindo, por sua vez, a justiça para regular esta cooperação. Especificamente, na obra [TJ], ele desenvolve os dois princípios reguladores da sociedade; dessa forma, como foi descrito anteriormente, faz isso comparando com os outros princípios éticos, desenvolvidos pelo utilitarismo,<sup>5</sup> pelo intuicionismo,<sup>6</sup> e pelo perfeccionismo<sup>7</sup> (RAWLS, 2002, p. 24-30).

Para escolher os princípios que regulam a convivência na sociedade, entendida como um sistema de cooperação entre os cidadãos vistos como pessoas em condição de igualdade, Rawls utiliza o conceito de posição original e véu de ignorância. A posição original é um conceito parecido com o de contrato social, com o qual ocorre a hipotética fundação da sociedade, porém, com a diferença importantíssima a ser considerada, de que, para o filósofo norte-americano, trata-se de escolher os princípios de justiça que vão regular a sociedade, e não necessariamente definir que tipo de sociedade será regulada, porque, de certa forma, supõe-se que a sociedade já exista. A posição original, como o contrato social, é hipotética, e, por isso, não se supõe que ela, de fato, tenha acontecido ou acontecerá. A posição original é o lugar a partir do qual os indivíduos escolherão os princípios para regular a sociedade, sendo eles, neste lugar, simetricamente situados, isto é, todos iguais, com o mesmo peso. Mas, para que a escolha não esteja sob influência das particularidades daqueles que fazem a escolha dos princípios, Rawls traz outro conceito. Este, segundo ele, garante que os princípios escolhidos sejam justos. O véu de ignorância é, pois, a condição à luz da qual as partes desconhecem quais são as características da sociedade, quais são as características e interesses das outras partes que estão escolhendo os princípios e o lugar que ocuparão nesta sociedade para a qual estão escolhendo os princípios básicos de justiça (RAWLS, 2002, p. 146-153).

---

<sup>5</sup> A doutrina clássica do utilitarismo, que utiliza o princípio de utilidade com significação de um bem racional, foi amplamente desenvolvida por Jeremy Bentham, John Stuart Mill e Henry Sidgwick. Rawls diz no livro de 1971 que o utilitarismo de Sidgwick é a concepção de utilitarismo mais bem desenvolvida e em seu estágio mais elevado. A filosofia utilitarista pretende que deve haver uma maximização do bem; quem dá a definição do bem é o indivíduo (RAWLS, 2002, p. 24-30).

<sup>6</sup> Doutrina filosófica que afirma ser possível alcançar por meio da intuição da razão uma ordem de valores morais independentes, e que poderiam ser considerados corretos mediante o exercício reflexivo da razão.

<sup>7</sup> Como o próprio nome sugere, a doutrina perfeccionista pretende que haja uma excelência no desenvolvimento de determinado bem na vida humana, considerando que este bem faz parte da própria essência humana. Para Aristóteles, por exemplo, a excelência da vida humana ocorre no exercício da razão, tendo como ideal de felicidade máxima a vida contemplativa. Essa doutrina possui elementos básicos comuns ao utilitarismo, porém, com a diferença de que aquilo que é considerado um bem, e que deve ser levado à excelência, é subjetivo no utilitarismo e objetivo no perfeccionismo (HURKA, 2003, p. 325-330).

Em sintonia com a escolha de princípios para regular a justiça entre os indivíduos de uma sociedade, no âmbito da relação entre os povos, a busca de princípios segue, em última análise, o mesmo raciocínio. Utiliza-se o procedimento da posição original e do véu de ignorância também para a relação entre os povos, porém, com a diferença de que os princípios escolhidos serão outros. E a abrangência destes princípios não cobrirá mais o interior das sociedades, mas se estenderá ao âmbito do direito, que regula a sociedade dos povos.<sup>8</sup>

Sobre os termos usados, Rawls usa o nome “povos” para distinguir de nações, como aquelas do período moderno, que tinham aspirações expansionistas. O que ele chama de “povos liberais” são democracias constitucionais, que contêm um poder político ao seu serviço, e que cada sociedade tem afinidades comuns pelas quais deseja manter um mesmo governo, e nas quais há espaço para o desenvolvimento das capacidades dos seus cidadãos. Adiante, Rawls falará também dos “povos decentes”, que não são sociedades liberais, mas preenchem os requisitos para fazerem parte da sociedade dos povos.

### 1.1 As duas posições originais e a justiça

Antes de entrar mais especificamente na análise do pensamento de Rawls, lembra-se que ele se reconhece devedor do pensamento de Kant.<sup>9</sup> Trata-se, então, de recordar o que Kant escreveu em sua obra, *Paz*. Ele desenvolve a tese de como deveria ser a configuração da forma de governo que garantiria a paz a uma nação. Segundo ele, a forma de governo que garantiria a paz seguiria uma Constituição Civil Republicana, pois esta garantiria a liberdade, a igualdade e a dependência de todos a mesma lei. Kant afirma:

A constituição fundada, em primeiro lugar, segundo os princípios da *liberdade* dos membros de uma sociedade (enquanto homens); em segundo lugar, em conformidade com os princípios da *dependência* de todos em relação a uma única legislação comum (enquanto súbditos); e, em terceiro lugar, segundo a lei da *igualdade* dos mesmos (enquanto cidadãos)

<sup>8</sup> O *DP* é o direito que regula uma sociedade de povos. Porém, como será dito adiante, há condições para fazer parte desta sociedade, e este direito também prevê como esta *Sociedade dos povos* deve agir frente aos povos que não fazem parte dela.

<sup>9</sup> Segundo Cunha, enquanto no texto TJ Rawls tinha ponto de partida explícito na ideia de contrato social, como representada por Locke, Rousseau e Kant, o propósito do *DP* é seguir a diretiva adotada por Kant em *Paz*, e sua ideia de *foedus pacificum* (Cf. CUNHA, Sérgio Sérulo da. Apresentação à edição brasileira de RAWLS, 2004, p. XIII13). No *DP*, lê-se que ele não está deduzindo os princípios da justiça, decência e racionalidade da razão prática, não obstante o texto dever muito ao texto kantiano *Paz* (RAWLS, 2004, p. 113). Isto é, o desenvolvimento dos princípios de justiça não encontra sua base na filosofia moral (razão prática), como acontece para Kant. Para Rawls, o desenvolvimento dos princípios de justiça para os povos segue a direção tomada na *TJ*, ou seja, que o modelo de justiça que deve guiar a sociedade dos povos segue o mesmo modelo que o princípio de justiça que guia os cidadãos de uma sociedade.

é a única que deriva da idéia do contrato originário, em que se deve fundar toda a legislação jurídica de um povo – é a constituição republicana. (KANT, 1995a, p. 127-128).

Kant, em sua filosofia política, declara que a Constituição Civil Republicana é uma das condições primeiras para que seja possível pensar a paz em um determinado povo. Kant afirma: “A constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem em vista o resultado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento.” (KANT, 1995a, p. 128). Ou seja, ele estava falando de uma condição interna à sociedade civil, de como ela poderia configurar a forma de governo. E tal condição é imprescindível para que este determinado povo consiga não somente alcançar a paz, mas garanti-la ao longo do tempo. Por sua vez, Rawls expõe na obra *DP* quais seriam as características que as sociedades democráticas liberais possuiriam em sua forma de organização que possibilitariam a elas conseguir alcançar a justiça em suas relações internas, como também o que garantiria a elas se desenvolverem. Segundo ele, nestas sociedades está presente uma forma de justiça sob alguns princípios que tornam viável a construção racional da paz. Tendo encontrado nas relações internas das sociedades liberais tais princípios, ele intenta estendê-los também para outros povos, por ele denominados povos decentes. Estes povos, segundo Rawls, poderiam aceitar tais princípios, mesmo sem se constituírem em sociedades que aceitariam a democracia constitucional.

Encaixando-se no contexto do liberalismo político, segundo Rawls, nas sociedades liberais, encontram-se condições, a partir das quais é possível pensar futuramente a paz entre os povos. Todavia, não se trata de afirmar que para alcançar a paz mundial todos os povos devam aderir à democracia, por exemplo. Eis, pois, algumas características por ele detectadas como importantes e que servem de base para se pensar a construção da paz. E entre elas percebemos que o governo deve ser constitucionalmente justo, ou seja, um governo que esteja a serviço dos cidadãos de uma sociedade, e não “[...] uma agência autônoma perseguindo suas próprias aspirações burocráticas.” (RAWLS, 2004, p. 31). Também é notável que estes povos tenham características e afinidades pelas quais desejam manter um mesmo governo, ou seja, não são povos divididos por guerras tribais ou algo do gênero, mas procuram promover o bem comum em suas sociedades.

Nesse sentido, é importante destacar que tais povos possuem uma natureza moral, caracterizando-os como os que limitam suas leis por aquilo que é descrito por razoável, e que esperam reciprocidade ao cooperarem com outros povos. A última característica digna de nota que nos auxilia a pensar em um processo pacífico é que estes povos democráticos liberais carecem da soberania tradicional. Ou seja, os governos não são autônomos



no tratamento dos seus cidadãos, e também não são autônomos para agir de qualquer maneira, inclusive nas guerras. Mas, em consequência de os governos serem organizações políticas para os seus povos e não autores de seus direitos, o governante não pode usar seu povo irrestritamente. A esse respeito, Kant traz uma contribuição interessante. No segundo artigo preliminar para a paz perpétua, ele afirma que mesmo um rei não tem direito de fazer o que quiser com o Estado e muito menos com seu povo, pois ele não é o dono do Estado. O Estado não é sua herança. Ele somente tem o direito de governá-lo, e, por isso, não pode simplesmente dispor do Estado da forma como bem entender (KANT, 1995a, p. 121). Em outras palavras, uma condição importantíssima para fundamentar a paz é que os líderes ou governantes dos povos não tenham liberdade irrestrita para disporem o seu povo ou o Estado da forma como bem entenderem, pois as situações de conflito e possíveis mediações, bem como a fundamentação e a realização da paz estariam fadadas ao fracasso.

Esses pontos descritos anteriormente são de muita importância, pois, para pensar seriamente a ideia da paz, é preciso ter uma base mais sólida e não apenas dispor ou esperar do humor dos líderes. Trata-se, portanto, de perceber que se deve ter a noção de povo e de governo na qual o poder político é organizado em favor do povo que ele representa, e este povo deseja tal poder para representá-lo; este poder é restrito, ou seja, não é autônomo em relação ao povo, nem no que se refere aos assuntos externos, como guerras. Sem a caracterização dessa relação entre governantes e governados, é difícil pensar nas condições para a justiça e a paz entre os povos.

Após mencionar as características dos povos liberais, as quais, para Rawls, são necessárias para se pensar os princípios equitativos de justiça, passa-se ao modo como serão escolhidos os princípios de justiça para os povos democráticos. Rawls aplica duas vezes a concepção de posição original. Em um primeiro momento, ele busca chegar às regras justas da cooperação social no interior das sociedades liberais. Em um segundo, ele tenta estender esta concepção de posição original ao caso do direito dos povos. Dessa forma, para as sociedades liberais são propostos, na posição original e sob um véu de ignorância, os princípios razoáveis que determinam as condições justas de colaboração entre os cidadãos.

O que importa nesse momento não são os princípios escolhidos para o interior das sociedades liberais, mas a situação na qual a escolha dos princípios ocorre, porque é ela que fornece pistas para pensar os princípios para uma sociedade de povos. Ao fazer a escolha dos princípios de justiça da posição original, sob o véu de ignorância, destacam-se as seguintes características das partes que representam os cidadãos:

- a) São representantes imparciais dos cidadãos;
- b) são tidos como racionais;
- c) estão interessados na justiça para a estrutura básica da sociedade;
- d) selecionam os princípios por razões adequadas;
- e) são feitas as seleções com base nos cidadãos, razoáveis e racionais (RAWLS, 2004, p. 39).

Assim, da mesma forma, quando se escolherem os princípios para a sociedade dos povos, as partes que representam deverão ser guiadas por essas características. Elas perfazem o processo de escolha dos princípios que regulam a justiça no interior das sociedades liberais. Contudo, Rawls prossegue, pois quer atender também ao âmbito da relação entre as nações. Trata-se de saber quais são os princípios de justiça que podem reger o direito que regula as relações entre os povos. Existem, então, duas posições originais: uma que se refere à escolha de princípios de justiça para o interior das sociedades e outra, à eleição de princípios para a sociedade dos povos.

Observe-se, porém, um detalhe sumamente importante em Rawls. Os princípios de justiça que regulam o direito dos povos devem ser estendidos não somente aos povos democráticos liberais, mas também aos povos decentes, pois fazem parte da concepção liberal de que os princípios de justiça sejam aceitos como razoáveis por povos que não sejam liberais, sem que estes princípios lhes tenham sido impostos. Aliás, para que a concepção liberal seja verificada como válida, necessita de tal aceitação externa.

Então, quando o modelo liberal de representação é estendido para a sociedade dos povos, as mesmas características vão modelar a escolha dos princípios da seguinte forma:

- a) Os representantes dos povos são razoáveis e simetricamente situados;
- b) são racionais;
- c) têm o mesmo objetivo, que é o estabelecimento do direito dos povos;
- d) as deliberações também seguem o modelo do véu de ignorância;
- e) os princípios do direito dos povos se baseiam nos interesses dos cidadãos das sociedades democráticas liberais (RAWLS, 2004, p. 43).

Dessa forma, por meio de um procedimento justo, Rawls chega a uma descrição dos princípios que deveriam guiar o direito dos povos. E, por sua vez, os princípios formulados nessa posição original, os quais determinariam a justiça entre os povos, regulam as relações entre eles da mesma forma como são reguladas as relações entre os cidadãos de uma sociedade liberal. Assim, mediante este procedimento, chega-se a estes princípios:



- a) Os povos são livres e independentes;
- b) devem observar os tratados internacionais;
- c) devem ser tratados como partes iguais nos acordos, não importando quão pequenos sejam;
- d) estão sujeitos ao dever de não intervenção;
- e) possuem o direito de autodefesa;
- f) devem honrar os direitos humanos;
- g) devem observar restrições quando se trata de guerra;
- h) os povos devem assistir a outros povos que vivem em condições desfavoráveis, e que por isso não possuem um regime político e social justo ou decente. Idealmente, poder-se-ia, talvez, pensar que estes princípios devessem se corporificar em alguma organização internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU).

Com tais princípios de justiça a que Rawls chega a partir do procedimento da posição original, tem-se a concepção de povo que possui consigo uma ideia de autonomia, parecida com a ideia de autonomia que Kant usava para descrever a forma pela qual os Estados deveriam ser tratados (KANT, 1995a, p. 121). Assim, seguindo estes princípios do direito dos povos, cada povo seria tratado como fim em si mesmo, e nunca como mero meio para outros Estados atingirem seus objetivos. Esta autonomia garantida aos Estados é um passo importante à conquista da paz, pois garante o respeito e a colaboração entre os povos, algo sem o qual não se pode pensar a paz nas relações internacionais.

Para finalizar nossa exposição sobre a justiça no âmbito dos povos e começar a falar sobre os povos decentes, deve-se seguir mais um tópico, o qual se refere aos direitos humanos. A opinião de Rawls sobre esse ponto é contrária a alguns que acham possível existir respeito aos direitos humanos somente em regimes liberais. Ele considera que essa classe de direitos pode e deve ser aceita por povos decentes, mesmo porque o nível de decência demonstrado pelos povos para poder participar da sociedade dos povos, entre outras coisas, baseia-se no respeito aos direitos humanos: “Eles estabelecem um padrão necessário, mas não suficiente, para a decência das instituições políticas e sociais.” (RAWLS, 2004, p. 104). Todavia, não é possível considerar os direitos humanos como uma extensão dos direitos liberais, ou de qualquer outro tipo de direitos que possam vir dos povos decentes.

Rawls indica que os direitos humanos também estabelecem limites para o pluralismo razoável, já que nem tudo pode ser aceito, senão somente aquilo que não ultrapassa o limite que esta classe de direitos estabelece. E, pelo fato dele não permitir qualquer pluralidade entre os povos, isso impede que se justifique, por exemplo, a tirania como algo simplesmente cultural, e que os

outros povos devam aceitar isso como mera característica de um povo. Outro caso em que os direitos humanos influenciam é quando um povo sofre coerção por parte de uma nação maior, mais poderosa. Estando ambos os povos regidos por um direito que, entre outras coisas não permite tais ações, o povo maior saberia até onde iria a influência sobre os povos vizinhos, e o povo menor, conseqüentemente menos protegido, estaria fora do alcance dessas intervenções externas. Nesse sentido, pode-se dizer que, segundo Rawls, os direitos humanos exercem três papéis, a saber: o seu cumprimento é condição de decência das instituições políticas; seu cumprimento exclui a possibilidade de intervenção externa; estabelece um limite para o pluralismo.

Por outro lado, os direitos humanos justificam, segundo Rawls, por motivos bastante racionais, sanções políticas e econômicas, coerções e intervenções, inclusive militares aos povos que não levam tais direitos a contento com seriedade e responsabilidade. E tal situação se deve ao fato de que o respeito pelos direitos humanos é um valor fundamental na relação entre os povos. Nenhum povo aceitaria no acordo hipotético que os direitos humanos fossem amplamente desrespeitados, nem no seu interior nem no interior de outros povos. Também, nesse sentido, este é um dos critérios que levam os povos bem-ordenados a não aceitarem os povos desordenados como membros da Sociedade dos Povos, pois eles, em grande parte, não respeitam estes direitos. Em termos de alcance e validade, pode-se dizer que eles são universalmente válidos, independente de situações empíricas que demonstrem o contrário. Afirma Rawls: “O rol dos direitos humanos honrados por regimes liberais e decentes deve ser compreendido como direitos universais no seguinte sentido: eles são intrínsecos ao Direito dos Povos e têm um efeito (moral) sendo ou não sustentados localmente.” (RAWLS, 2004, p. 105). Todavia, não se pode esquecer, nesse aspecto, o que Habermas (2004, p. 193-235) critica, a saber, o uso dos direitos humanos como arma e justificativa para intervenções que extrapolam os limites juridicamente determinados nas disputas políticas e bélicas.

## 1.2 Os povos decentes

Para começar a explanação sobre povos decentes e seu lugar na Sociedade dos Povos, é oportuno recorrer novamente a Kant, para, em seguida, voltar a Rawls no que diz respeito à sua pretensão com a justiça.

No segundo artigo definitivo à paz perpétua (KANT, 1995a, p. 132), Kant defende a existência de uma Federação de Povos, não, porém, um Estado de Povos. Este segundo artigo definitivo, segundo Kant, constitui-se como condição indispensável para poder garantir a paz e a estabilidade, tanto no interior de cada nação, quanto, sobremaneira, para garantir a paz

entre as nações, a fim de evitar que elas venham a recair no estado de natureza que os homens estavam antes de aderirem a uma legislação, na qual a simples coexistência, segundo o próprio Kant, já era motivo suficiente de discórdia. Querendo que as nações não chegassem a este estado, ou saíssem dele, Kant diz:

Os povos podem, enquanto Estados, considerar-se como homens singulares que no seu estado de natureza (isto é, na independência de leis externas) se prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito. Isto seria uma federação de povos que, no entanto, não deveria ser um Estado de povos. (KANT, 1995a, p. 132).

Pouco ou quase nada resolveria se alguma nação desse o primeiro passo, isto é, ela aceitaria uma constituição civil perfeita como garantidora de uma paz interna, se, logo em seguida, houvesse uma dificuldade entre as nações, semelhante àquela que existiu entre os homens antes deles aderirem a alguma lei para garantir a segurança e a liberdade. De nada adiantaria algum Estado resolver ser pacífico se todos os outros continuassem a querer fazer guerras. “O problema da instituição de uma constituição civil perfeita depende, por sua vez, do problema de uma relação externa legal entre os Estados e não pode resolver-se sem esta última.” (KANT, 1995b, p. 29). Pois bem, para Kant, mesmo que a política não seja a suprema realização do ser humano, ela tem a tarefa de criar condições de possibilidade à realização do ser humano, o que somente pode ocorrer em seu estágio mais elevado, isto é, no processo de moralização dos indivíduos no Estado, tanto na medida em que cada um decide conviver pacificamente com seus semelhantes quanto também na medida em que os Estados são capazes de construir convívio pacífico entre si. Para tanto, segundo Kant, o ser humano deve sair do estado de natureza e tornar-se membro de uma comunidade ética política, não somente em nível de cada Estado particular, mas também, em nível mundial, ou seja, da relação entre os Estados.

Vê-se, pois, que Kant busca, por um lado, desmistificar a tese de aceitar seja a paz, seja a guerra como característica natural do ser humano. Trata-se da desnaturalização tanto da paz quanto da guerra. Por outro lado, ele sustenta que a paz é fruto da construção da razão, sendo aquela, portanto, sustentada, legitimada e assegurada quando fundamentada sobre o direito. Sustenta-se, pois, que em Kant, a garantia da paz, antes assegurada pelas forças bélicas de cada nação, agora se firma numa construção racional. A paz depende, por conseguinte, por um lado, da Constituição Civil Republicana em cada Estado, sendo essa a condição para que, entre os Estados,

seja possível uma Federação de Estados livres. Em Kant, “[...] o direito das gentes deve fundar-se numa *federação* de Estados livres.” (KANT, 1995a, p. 132). Percebe-se, pois, que uma federação que congregue os povos regidos por uma mesma orientação geral é, não apenas a consequência do estabelecimento da Constituição Civil Republicana em cada nação, mas também a garantia da paz iniciada pelo estabelecimento desta mesma Constituição em cada nação. Para Kant: “É possível representar-se a exequibilidade (realidade objectiva) da *federação*, que deve estender-se paulatinamente a todos os Estados e assim conduz à paz perpétua.” (KANT, 1995a, p. 135). Kant<sup>10</sup> até mesmo afirma que esta federação, sendo uma consequência natural da Providência, será levada a cabo, quer pela boa vontade, quer pela exaustão ao estabelecimento de um direito das gentes.

Assim como a violência omnilateral e a miséria que daí deriva levaram necessariamente um povo à resolução de se submeter ao constrangimento que a própria razão lhe prescreve como meio, a saber, a lei pública, e a entrar numa constituição *civil*, assim também a miséria resultante das guerras permanentes, em que os Estados procuram uma e outra vez humilhar ou submeter-se entre si, deve finalmente levá-los, mesmo contra vontade, a ingressar numa constituição *cosmopolita*; ou então, se um tal estado de paz universal (como várias vezes se passou com Estados demasiado grandes) é, por outro lado, ainda mais perigoso para a liberdade, porque suscita o mais terrível despotismo, esta miséria deve no entanto compelir a um estado que não é decerto uma comunidade cosmopolita sob um chefe, mas é no entanto um estado jurídico de *federação*, segundo um *direito das gentes* concertado em comum. (KANT, 1995e, p. 98-99).

Sem entrar na polêmica sobre o impulso da providência à consecução dos fins para o cumprimento de todas as disposições que a espécie humana possui encerrada em si, no curso da história, que certamente é uma, entre outras, das dificuldades do pensamento kantiano, deve-se notar que

<sup>10</sup> Kant responde na terceira parte do texto “Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria mas nada vale na prática” à afirmação de Moses Mendelssohn, para quem o ser humano nada tem de louvável, e ainda menos é existente a possibilidade de uma educação divina da raça humana, pelo fato de, segundo ele, a humanidade, tomada em sua extensão, não apresentar nenhuma melhora moral significativa ao longo das gerações, mas somente avanços seguidos de retrocessos ainda maiores. Por isso, “[...] na violação mútua premeditada dos direitos mais sagrados do homem, não é possível – mesmo com o maior esforço por em si se obrigar ao amor – evitar o ódio, não justamente para fazer mal aos homens, mas para lidar o menos possível com eles.” (KANT, 1995e, p. 95). Kant era de opinião contrária. Ele afirmava que o progresso cultural que via em sua época também estava ligado ao progresso da humanidade como um todo. Além disso, segundo Kant, não tanto depende tal progresso das ações que os indivíduos possam conceber, mas é da providência (não a Divina!). Afirma: “Poderei, pois, admitir que, dado o constante progresso do gênero humano no tocante à cultura, enquanto seu fim natural, importa também concebê-lo em progresso para o melhor, no que respeita ao fim moral do seu ser, e que este progresso foi por vezes interrompido, mas jamais cessará.” (KANT, 1995e, p. 96).

ele possui um limite, mas que o seu plano tem uma pretensão ambiciosa, e suas ideias foram e ainda são muito importantes para os debates da filosofia política. Kant recebeu inúmeros comentários tanto no sentido de ser uma proposta imprescindível para quem estuda a ciência da paz quanto também no sentido de não ter contemplado e priorizado aspectos imprescindíveis para quem pensasse a paz em sua época, século XVIII, na perspectiva do progresso que se vislumbrava para os séculos posteriores.

Habermas (2004)<sup>11</sup> aponta, entre outros aspectos, para alguns dos elementos salientados por Kant que vieram a falhar, e que por isso a sua fundamentação para a paz perpétua estaria debilitada. Afirma Habermas: “Naturalmente, Kant desenvolve essa ideia [a paz perpétua] segundo os critérios do direito racional e no horizonte de experiência de sua época. As duas coisas afastam-nos de Kant.” (HABERMAS, 2004, p. 194). Para o autor, a esperança de uma pacificação jurídica das nações republicanas falhou, e o horizonte, ou seja, os limites do conhecimento, o nível do progresso, a situação histórica sobre os quais Kant projetou essa ideia mudaram substancialmente. Habermas também criticou o uso de direitos humanos como desculpa para que certas nações rotulem como inimigos o grupo daqueles que não participam do esquema dominante. Críticas como essas fazem com que se procure nos dias atuais novas formas de tratar tais temas, que já foram de alguma forma levantados, para que eles possam ganhar outra sustentação, e também possam ter mais chance de sair efetivamente do papel e ajudar para alguma coisa. Em todo o caso, a apreciação crítica escrita por Habermas ao texto, por ocasião dos 200 anos, em 1995, do opúsculo kantiano, *À Paz Perpétua (Zum Ewigen Frieden)* de 1795, continua de suma importância e precisa ser considerada ao se refletir o sobre o texto do filósofo de Königsberg, Immanuel Kant.

Voltando para o pensamento contemporâneo, no caso da paz, a atualização aqui em questão tem como base os conceitos de Rawls, que retoma e expande o contratualismo, e consegue subtrair-se às dificuldades que este projeto de Kant apresentou, pois ele tomou outra via para construir e estruturar seu pensamento. E, além disso, seu horizonte histórico é outro. O primeiro passo que ele deu foi o de estabelecer os princípios de justiça, deduzidos do procedimento da posição original e do véu de ignorância, para uma sociedade democrática liberal. Depois, este procedimento caracterizou o que seriam os princípios de justiça que regulariam uma sociedade formada por povos. Viu-se, também, que essa *federação de povos* é garantidora de paz, pois ela congrega povos, os quais, no interior de suas sociedades, são regidos por uma constituição civil republicana, e difundem uma cul-

<sup>11</sup> O título original é: *Die Einbeziehung des Anderen. Studien zur politischen Theorie*. Suhrkamp Verlag Frankfurt am Main, 1996. A primeira edição brasileira é de 2002, e a segunda, que foi utilizada neste artigo, de 2004.

tura totalmente contrária ao uso de qualquer tipo de violência como meio para alcançar seus objetivos. Todavia, é importante ainda dizer que não se ignoram aqui as dificuldades que a proposta kantiana, especialmente a *Federação de Estados livres* congrega. “Kant não explicou, porém, nem como garantir a permanência dessa união, da qual depende ‘a natureza civil’ da harmonização de conflitos internacionais, nem como fazê-lo sem a obrigação jurídica de uma instituição análoga à constituição.” (HABERMAS, 2004, p. 198). Habermas afirma que todos os povos deveriam estar sob uma legislação internacional, com força própria para garantir a todos os membros o cumprimento do acordo estabelecido. Sobre esse aspecto, Habermas não concorda absolutamente com a tese de Kant, que ainda se posiciona considerando os Estados soberanos, os quais não poderiam ter sua autonomia subjugada a algum regramento maior, justamente porque a sua soberania externa se baseava na capacidade dos Estados de se lançarem e se manterem, com a força que dispusessem na arena internacional. Com a premissa, na qual Kant se posicionava, segundo Habermas, é difícil pensar alguma legislação universal (HABERMAS, 2004, p. 199).

Na proposta de Rawls, a Sociedade dos Povos não congrega somente povos democrático-liberais, mas também aceita e necessita da presença de povos não liberais. No entanto, esses povos, aos quais ele denomina de decentes, e, junto com os povos liberais, formam os povos bem ordenados, possuem certas características que os tornam aceitáveis, e, justamente por isso, membros plenos da Sociedade dos Povos e partícipes do direito que a regula.

Essa é uma das características do Direito dos Povos.<sup>12</sup> Ele aceita a presença de povos não liberais, respeitando as suas constituições. Os povos decentes constituem uma parte significativa do direito dos povos, e participam dele plenamente, com todos os direitos e deveres. Eles fazem parte deste direito da mesma forma que os povos liberais, e a sua aceitação a tal direito também é muito importante, visto que os valores liberais também devem ser aceitáveis por povos não liberais.

Rawls enumera algumas das características que os povos decentes possuem, e que os tornam participantes do direito dos povos. Eles não buscam a violência para atingir seus objetivos, mas o fazem por meios pacíficos, como a diplomacia e o comércio; essas nações asseguram os direitos humanos, possuem uma ideia de bem comum reguladora da sociedade e as suas leis são guiadas por uma ideia de justiça do bem comum (RAWLS, 2004, p. 88). Aqui se torna importante especificar que cada pessoa participa no esquema geral de cooperação, não da mesma forma que a tradição ocidental reconhe-

---

<sup>12</sup> Apenas para esclarecimento, o termo “Direito dos Povos” é utilizado para exprimir a ideia de um Direito que regula as relações internacionais sobre os Povos. Quando houver referência ao livro que possui este mesmo termo como título, será utilizada a sigla *DP*, como já foi supracitado.



ce, ou seja, um homem = um voto,<sup>13</sup> mas dentro de grupos, representados pelos corpos na hierarquia de consulta decente. Há essa representação dos indivíduos dentro de grupos, e, por isso, de certa forma, eles são ouvidos. Existe também certa tolerância religiosa, não tanto quanto existe nas sociedades liberais, mas permite-se a prática pacífica da consciência religiosa, de modo que existe a liberdade de consciência, mas talvez não uma liberdade igual entre todos os cidadãos (RAWLS, 2004, p. 85). Assim, existe a liberdade religiosa para crenças razoáveis, porém não tanto quanto nas sociedades liberais em razão do fato de que muitos povos decentes, como o próprio Rawls fala, possuem uma visão filosófica, religiosa ou moral que influencia de maneira decisiva no governo. Diferentemente dos povos liberais, nos povos decentes, segundo o autor: “[...] essa liberdade de consciência pode não ser tão extensa nem tão igual para todos os membros da sociedade: por exemplo, uma religião pode predominar juridicamente no governo do Estado, ao passo que outras religiões, embora toleradas, podem ter negado o direito de ocupar certas posições.” (RAWLS, 2004, p. 85).

Por outro lado, se para as minorias dos povos decentes são vedados certos cargos, torna-se razoável que não seja negado o direito e a assistência à emigração, para garantir que os direitos humanos sejam efetivados. Quer-se, com tal afirmação, insistir que estes povos, que não são democracias constitucionais, possuem uma forma de organização de certo modo justa, e tentam promover a ideia de bem comum que possuem, e o fazem por meios pacíficos. Eles respeitam os direitos humanos e se relacionam com outros países de forma a buscar a paz. Outra característica dessas sociedades é a presença de uma hierarquia de consulta decente. Isso quer dizer que elas possuem moralmente uma ideia de bem comum, e a forma de organização garante que os interesses importantes para todo povo sejam ouvidos e promovidos.

O que se pode verificar é que no direito dos povos há o reconhecimento que não existe um único modelo social que consiga levar as sociedades para o desejado estado de justiça social e uma paz duradoura e estável. E é interessante notar isso, quando, no tempo atual, é comum verificar que países classificados como desenvolvidos ditam as regras, as quais os chamados países subdesenvolvidos, e também em desenvolvimento, de-

<sup>13</sup> Rawls fala que os povos hierárquicos decentes não possuem um sistema de sufrágio universal porque eles possuem outra forma de escutar os interesses dos indivíduos. Segundo ele, algo parecido com isso é a visão de Hegel, na qual os cidadãos pertencem a Estados, corporações e associações, e esses grupos escutam os interesses dos cidadãos, em um ordenamento mais orgânico. Nesse sentido, a forma como Hegel pensava que devesse ser organizada a sociedade tem um sentido mais comunitarista, em contraponto com a forma liberal que valoriza mais a liberdade, e por isso leva a maior individualização. Hegel até se posicionou contra o sistema de votação da equivalência, ou seja, um homem = um voto, porque, para ele, Hegel, os indivíduos pareciam “átomos isolados” nas assembleias, e o povo se dissolvia em uma multidão desordenada (RAWLS, 2004, p. 95-96).

vem tomar para chegar ao almejado estágio de desenvolvimento.<sup>14</sup> Rawls fala que os povos liberais devem tolerar os povos decentes no sentido de respeitar a sua organização política, e não constrangê-los a assumir as características de povos democráticos. Segundo ele, obrigá-los a isso fere o autorrespeito que qualquer povo bem-ordenado merece, além de não expressar corretamente a ideia de tolerância, e se de fato a democracia liberal for uma forma de governo boa em si mesma, ao longo do tempo os povos tomariam medidas para que se tornassem mais liberais (§ 7) (RAWLS, 2004, p. 77-81) . Fala-se disso, pois se percebe, nos tempos hodiernos, determinada pressão das sociedades, liberais ocidentais com a finalidade de difusão de seus valores sobre outras sociedades e até, por assim dizer, civilizações. Estas ditas sociedades liberais ocidentais se consideram como centros irradiantes do desenvolvimento mundial, especialmente em uma época de crise do capitalismo e de forte pressão sobre o modelo de desenvolvimento da economia de mercado globalizado que se mostra, nos tempos atuais, exclusivista e insustentável.

Com essa exposição sobre os povos decentes, tem-se a exposição sobre os princípios de justiça. Demonstraram-se as duas posições originais e o seu papel na escolha de princípios, tanto para as sociedades democrático-constitucionais (liberais) quanto para a sociedade dos povos. Demonstrou-se como se articula a posição original e o véu de ignorância enquanto procedimento para a escolha equitativa dos princípios de justiça. Foi possível trabalhar, também, sobre a sociedade dos povos e como os povos liberais e os povos decentes fazem parte dela. Viu-se porque a sociedade dos povos aceita os povos decentes, e que requisitos estes possuem para fazerem parte plenamente da sociedade dos povos.

Assim, muito já se caminhou para perceber como pode se efetivar o projeto da paz. Esse processo se explica pelo fato de os povos liberais possuírem uma constituição civil, o que, trocando em miúdos, significa que nas suas sociedades os cidadãos não apelam para meios violentos na procura por seus objetivos.<sup>15</sup> E, também, porque o procedimento que levou à escolha dos princípios de justiça das sociedades liberais foi estendido à sociedade dos

---

<sup>14</sup> Este vocabulário não deve ser tomado ao pé da letra, mas serve para indicar como esse linguajar sugere que alguns povos sejam os portadores da luz em um mundo de trevas.

<sup>15</sup> É preciso trazer à tona as críticas que Habermas proferiu ao texto de Kant, *Paz*. Segundo Habermas, Kant, entre outras coisas, não previu que sua tese republicana geraria como consequência guerras nacionalistas, as quais não foram pacificadas pelo fato de a Forma de Governo do Estado ser republicana. “O nacionalismo foi certamente um veículo da transformação de súditos em cidadãos ativos que se identificam com o Estado a que pertencem.” (HABERMAS, 2004, p. 201). E nisso “[...] a consciência moral republicana dos cidadãos deveria comprovar-se em sua prontidão a lutar e morrer pelo povo e pela pátria.” (HABERMAS, 2004, p. 201). Além disso, o autor observa que o republicanismo não ocasionou menos guerras que as dinastias, mas apenas “relações menos belicistas” entre as repúblicas (HABERMAS, 2004, p. 201).

povos para que fossem escolhidos os princípios para guiar as relações entre os povos, de forma que os levem a estabelecer uma ordem pacífica, eliminando a possibilidade de os povos usarem meios violentos para alcançar seus objetivos. Isso já é uma grande coisa. E, para completar a exposição sobre a paz, também estão aceitos nesta sociedade os povos decentes, que são os que podem endossar tal direito, justamente porque eles possuem um regime que, entre outras características, assegura um mínimo de justiça social e paz.

Mas, ao falar de como esta sociedade de certa forma efetiva a ideia de paz nas relações internacionais, tem-se que falar de como os povos membros vão lidar com povos que não são membros pelo fato de, ou serem Estados fora da lei, ou serem Estados onerados. Da mesma forma como esta sociedade especificou como seriam as relações de justiça entre os povos bem ordenados, “[...] também deve guiá-los na maneira de lidar com povos não bem ordenados.” (RAWLS, 2004, p. 117). Por isso da importância de tornar a falar agora das “relações internacionais” no que concerne ao papel da sociedade dos povos. Um assunto que será tratado nesse segundo ponto será a paz, sob o signo da guerra e das suas justificações (ou a falta delas). Outro assunto será a ajuda que os povos decentes devem aos povos onerados para que estes possam constituir regimes justos e pacíficos no interior de suas sociedades.

## 2 As relações internacionais

Após ter refletido como se fundamenta a Sociedade dos Povos, com forte amparo do pensamento de Kant, será abordado agora o que Rawls chama teoria não ideal.<sup>16</sup> Ela trata justamente do relacionamento dos povos da Sociedade dos Povos com outros povos, os onerados e os fora da lei, na tentativa de estabelecer relações pacíficas. No ponto de definir como se configuraria a Federação das Nações,<sup>17</sup> Kant não deu os passos mais profundos e decisivos sobre o seu funcionamento. Por isso, este ponto, que será abordado adiante, trará principalmente a contribuição de John Rawls, que já vislumbra uma saída para o ponto que Kant levantou, a de uma regulamentação internacional para os povos, trazendo também como contraponto crítico a avaliação que Jürgen Habermas faz do projeto kantiano da Federação das Nações.

<sup>16</sup> O livro *DP* é dividido em três partes: a primeira e a segunda tratam da teoria ideal, quer dizer, da lei que rege a Sociedade dos Povos, e a terceira parte trata da teoria não ideal, ou seja, da lei que rege a relação com outros povos. A teoria não ideal depende de haver uma teoria ideal para nortear as ações. Nesse caso, a teoria ideal já foi assegurada. Senão, segundo ele, “[...] a teoria não ideal carece de objetivo, de meta com referência à qual suas perguntas possam ser respondidas.” (RAWLS, 2004, p.118).

<sup>17</sup> O termo Federação das Nações significa, para o nosso intento, o mesmo que Sociedade dos Povos. A diferença é que o primeiro foi cunhado por Kant, e o segundo por Rawls, e que para este era importante fazer a distinção entre povo e nação e Kant, por sua vez, não a tinha como preocupação central.

Nos dois itens que se seguirão, serão tratadas essas duas questões que, como Rawls acentua, não afetam a concepção ideal do Direito dos Povos, mas são condições específicas da época atual, e que exigem uma resposta atual. Dessa forma, primeiro se tratará da relação com os estados fora da lei e os conflitos, e, em segundo lugar, dos povos onerados. Acerca destes últimos, como será abordado adiante, verificar-se-á que não possuem condições para criar e manter a justiça em sua sociedade, e, por isso, não conseguem fazer parte da Sociedade dos Povos. Lembre-se, aqui, que ao longo da história, muitas vezes essas duas situações se implicaram mutuamente, a saber: a miséria como causa das revoltas e, por sua vez, conflitos que levaram muitos povos à miséria.

## 2.1 Relações de guerra

Relembrando que a parte não ideal do texto *DP* não conta primordialmente com a base de pensamento oferecida por Kant, serão utilizadas principalmente, as considerações feitas por Rawls no desdobramento de seu pensamento, que possui muitos aspectos comuns com o pensamento tradicional sobre a conduta de guerra, a saber, *jus in bello*.<sup>18</sup> Todavia, há esclarecimentos que Kant pode oferecer, e, nesse caso, também algumas observações críticas de Habermas ao projeto kantiano, o qual, sem dúvida, constitui-se, ainda nos dias atuais, em um projeto louvável e imprescindível para a discussão em torno da paz. Porém, segundo Habermas, Kant não especificou como seria a relação entre as nações de forma a oferecer alguma pista mais clara e concreta a respeito dela. Ele apenas apontou para a concepção de que a Federação das Nações não seria um reino universal, com sub-reinos dentro, nem que as nações continuariam a agir como em um estado de natureza, no qual cada uma agiria em relação a si e aos outros da forma que bem quisesse. Além disso, a crítica que Habermas dirigiu a Kant mirou pontos que parecem ter sido negligenciados, ou não previstos, e pontos que hoje tornam inviável um projeto nos moldes kantianos (HABERMAS, 2004, p. 194). Além do já comentado na primeira parte deste texto, outros aspectos importantes precisam ser salientados, como é o caso da ideia de republicanismo, a qual muitas vezes gerou, inclusive, guerras nacionalistas, segundo a interpretação de Habermas. Além do que, percebe-se que a pacificação jurídica falhou e a interdependência dos países, por meio do comércio, que Kant via como meio para a paz, acabou por colocar nações em um jogo global com grandes riscos, e, ao em vez de colaborar para o crescimento mútuo, ocasionou empobrecimento de

---

<sup>18</sup> Habermas faz uma distinção entre direito à guerra (*Jus ad bellum*) e direito de guerra (*Jus in Bello*).

alguns povos. Finalmente, para citar mais um exemplo, Habermas aponta para a compreensão de que a política de direitos humanos impõe uma moral universalista, que acaba demonizando o assim chamado eixo do mal, ou seja, “[...] como juízos morais obedecem ao código de ‘bem’ e ‘mal’, a valoração moral negativa (de um oponente político ou) de um opositor bélico destrói a limitação juridicamente institucionalizada (da confrontação política ou) do combate militar.” (HABERMAS, 2004, p. 221). Considera-se, meramente como exemplo, a guerra contra o terrorismo, empreendida pelo presidente norte-americano Georg W. Bush.

Embora haja, entre outras, tais dificuldades que o texto de Kant pode suscitar, Rawls oferece alguns outros elementos importantes na tentativa de proporcionar passos significativos no projeto de paz, não no sentido de buscar subtrair as dificuldades, mas, muito mais, na perspectiva de avançar rumo ao projeto de paz possível. Ele começa com a distinção entre interesses racionais e razoáveis. A distinção importante a se fazer é que o racional se liga à ideia de bem, que num povo desordenado pode estar ligada à subjugação dos outros povos ao seu poder. Mas o razoável busca aquilo que pode ser aceito por todos, e pode ser considerado justo.<sup>19</sup> Os povos democráticos liberais se orientam por interesses razoáveis, e somente entrariam em uma guerra se esta tivesse como meta proteger a liberdade de seus cidadãos, seus interesses e suas instituições, sem obrigar os civis a entrarem em conflito para angariar riquezas econômicas, naturais ou para aumentarem o império. Por isso, são os interesses razoáveis que justificam o direito à guerra em autodefesa, ao contrário de interesses racionais, que podem muitas vezes ser totalmente injustificados. Os povos hierárquicos decentes também possuem o direito à guerra, visto que possuem e mantêm a justiça em suas sociedades, e a guerra não é um meio ordinário para buscar a realização racional de suas metas.

Parece contraditório falar em justificativa para uma guerra, quando, até este momento, tentou-se apenas justificar a possibilidade da paz. Considera-se, aqui, a longa tradição de justificação da guerra justa. Lembre-se, entre outros, a justificação da guerra justa proposta pelo próprio Santo Tomás de Aquino, por exemplo. Kant, em contrapartida, por sua vez, sustentou que as guerras seriam sempre injustificadas. Para ele, a guerra para um povo é algo suportável a altos custos, tanto no que diz respeito ao custo da vida das pessoas quanto aos altos custos econômicos (KANT, 1995a, p. 129). Segundo Kant, não apenas, mas também em seu tempo, as nações entravam em guerras para conquistar mais poder, mais honrarias, mais

<sup>19</sup> Essas são duas faculdades morais de cidadãos de uma sociedade democrática liberal. Capacidade para o senso de justiça (razoável) e para uma concepção de bem (racional). De maneira análoga à condução da vida dos cidadãos em sociedade, aplica-se também aos povos no contexto internacional (RAWLS, 2000, p. 220-260).

influências, o que, a rigor, é nada de novo na história, ainda que houvesse *nuances* específicos do Século das Luzes. Além do mais, para Kant, em uma guerra, não são os altos funcionários do governo em seus gabinetes que mais sentiriam as dificuldades provocadas pelas consequências das guerras, mas, especialmente, o povo. Assim, para Kant, caso se raciocine acerca dos custos e das consequências de uma guerra, dificilmente, entrar-se-ia em uma (KANT, 1995a, p. 128-129).

Voltando, fazer entre o racional e o razoável é muito importante, pois se trata de especificar o papel que a guerra ocupa e de que modo se deve olhá-la. Não se trata de legitimar o fomento da guerra, mas de propiciar uma resposta a ela, quando, porventura, esta estiver na iminência de acontecer e precisar ser invocada como mecanismo de autodefesa. Salienta-se que não significa a legitimação da guerra, pura e simplesmente, mas de entrar numa guerra, quando não resta, certificadamente, outra posição e todas as outras possibilidades estão esgotadas. Pode-se pensar, por exemplo, quando toda tentativa de diplomacia falhar, quando houver casos de genocídios, massacres, desrespeito em escala crescente dos direitos humanos, elementos estes que se constituem como índice para medir o nível da decência dos povos nas relações internacionais. Feitas essas observações a respeito da possibilidade de uma guerra, com várias ressalvas, é claro, trata-se de discorrer sobre a condução da guerra. Como já havia sido mencionado, o Direito dos Povos almeja que no futuro todos os povos possam endossá-lo, e faz parte do processo que os povos busquem a paz, inclusive, com os inimigos. Nesse sentido, já existe expressa aqui uma delimitação para a forma de conduzir a guerra, sendo esta sempre uma situação injusta.

Como aspectos relevantes a respeito da conduta de guerra, Rawls coloca que “[...] o objetivo de uma guerra justa movida por um povo bem-ordenado justo é uma paz justa e duradoura entre os povos, e, especialmente, com seu atual inimigo.” (RAWLS, 2004, p. 124). De início, deve-se ter esse princípio, pois ao contrário de mover uma guerra por motivos de riquezas e poder, uma guerra justa não visa mais do que terminar com o conflito e restabelecer a paz e as boas relações, mesmo que este seja difícil, em curto prazo. Porém, deve-se lembrar que o projeto do Direito dos Povos é de longo prazo. Nesse aspecto, insere-se o segundo ponto. Como os povos bem-ordenados possuem relativa paz, eles não movem guerras entre si, mas somente contra aqueles povos não bem-ordenados que estejam motivados por objetivos expansionistas, e que, por isso, “[...] ameacem a segurança e as instituições livres de regimes bem-ordenados e ocasionem a guerra.” (RAWLS, 2004, p. 124). Urge, também, reconhecer que no caso dos conflitos internacionais, são, sobretudo, os líderes do Governo e das Forças Armadas os responsáveis pela guerra, ou também pela sua incitação



entre a população em que os Estados fora da lei estão envolvidos, porque a população não poderia se organizar para tanto de forma livre e refletida, e os soldados, muitas vezes, são forçados à guerra. Nesse foco, o próprio espírito patriótico, muitas vezes, é explorado pelos oficiais do exército e pelo Governo, para motivar o povo a entrar em guerra.

O ponto seguinte é que, como demonstração do caráter pacífico dos povos bem-ordenados, o tratamento ao inimigo deve demonstrar o respeito aos direitos humanos, pois é uma forma de demonstrá-los aos outros povos e mostrar que o intento aspirado ao final é assegurar a paz. Durante as disputas entre as nações deve haver essa preocupação, pois é a paz que norteia todas as ações, e “[...] a maneira como uma guerra é travada e os atos cometidos para terminá-la sobrevivem na memória das sociedades e podem ou não preparar o palco para a guerra futura.” (RAWLS, 2004, p. 124). Ninguém esqueceu, por exemplo, do lançamento e dos efeitos das bombas de Hiroshima e Nagasaki. Nesse sentido, em consonância com os aspectos já salientados, Rawls cita que o raciocínio prático de meios e fins deve ser restrito, de forma que todas as decisões e condutas adotadas na guerra se limitem por aquilo que já foi prescrito. Quer dizer, na guerra deve-se ter uma conduta de quem, ao final, deseja a paz, e seguir, desde logo, tais observações reflete tal postura e auxilia a pacificar um conflito. Se, por exemplo, desde o início do conflito já estão claros esses pontos, ele tende a desenvolver-se de forma menos violenta.

Mas não somente esses elementos de condução da guerra são importantes. Há alguns pontos a serem observados que, às vezes, parecem constituir apenas um pano de fundo sem importância, mas que podem, também, colaborar para uma condução pacífica dos conflitos. Um desses aspectos importantes ressaltados por Rawls é a estadística,<sup>20</sup> ou seja, a atuação dos líderes com inteligência e perspicácia, que é de grande importância para o processo da paz. Mais importante do que fazer referência a grandes líderes que marcaram a história com mudanças profundas, como Napoleão na tentativa de conquistar toda a Europa, e Hitler com o holocausto, fala-se de líderes que souberam ver e analisar, à luz de suas posições privilegiadas, quais eram as melhores ações para a promoção dos interesses de todos. Rawls cita como grandes estadistas George Washington, o primeiro presidente dos Estados Unidos, e Abraham Lincoln (RAWLS, 2004, p. 128), que governou o país durante a Guerra de Secessão (1861-1865). Por outro lado, deve-se lembrar que não somente de boas lembranças vivem os líderes. Suas falhas marcam a história, e, nesse sentido, a falha da

---

<sup>20</sup> Poder-se-ia dizer diplomacia. No caso do *DP*, esse foi o termo empregado por Rawls, porque talvez se refira a líderes em geral, com ações inteligentes, mas que não são necessariamente diplomatas.

estadística, ou seja, das ações dos líderes, pode ser um estopim para efeitos desastrosos na condução da guerra e para a garantia futura da paz.

Além disso, para a importância da paz, Rawls cita uma situação especial nas ocasiões de guerras. É a isenção de emergência suprema.<sup>21</sup> Esta situação se constitui como atitudes que são tomadas durante a guerra e, de certo modo, causam um mal, mas que são tomadas e praticadas, porque, garantidamente, pressupõem evitar mal maior. Rawls considera esse ponto importante para a garantia da paz futura e se configura também como um dos deveres do estadista. Por outro lado, como se está tratando de uma situação limite do nosso mundo, este ponto do Direito dos Povos possui uma objeção, pois embate diretamente com a clássica doutrina de guerra justa do direito natural cristão.<sup>22</sup> Aqui é importante ressaltar que quase tudo entre essas duas legislações é igual. Porém, o que deve ser notado é que enquanto o Direito dos Povos tem como ponto de partida o pensamento liberal, que é a tradição de pensamento ao qual Rawls pertence, o direito natural cristão é, por assim dizer, parte da lei de Deus. Eles possuem pontos de partida diferentes: para Rawls é o pensamento característico do mundo anglo-saxão, enquanto que, para o direito natural cristão, a inspiração é a lei de Deus. Por isso, para Rawls é plausível invocar a isenção do estado de emergência, pois em alguns casos ele seria necessário, e, segundo ele, constitui-se em dever de qualquer estadista fazê-lo. Mas, segundo a doutrina do direito natural cristão, tal situação constituir-se-ia em um grande problema, pois de forma alguma é aceitável o ataque a civis inocentes (RAWLS, 2004, p.135-138).

Em suma, esses elementos expressam aos povos que aceitariam viver na Sociedade dos Povos, que, para se pensar a paz, deve-se pensar em possíveis tempos de guerra, mesmo que ela não venha a acontecer, uma vez que se deve construir a paz com os alicerces na racionalidade, bem como de fundamentar as relações entre os povos no Direito dos Povos. É importante para tanto, com a finalidade de garantir avanços nesse campo, que todos os pontos e as soluções encontradas se tornem públicas e façam parte da cultura política dos povos. É imprescindível considerar tais aspectos, não esperando, por conseguinte, discuti-los na iminência de emersão. Torna-se, por isso, o trabalho prévio de construção das bases para a paz de importância capital. Por outro lado, com toda essa gama de valores garantida a todos os povos,

---

<sup>21</sup> Aqui Rawls segue um conceito criado por Michael Walzer, *Just and Unjust Wars*, cap. 16, p. 255-265. Cf. Rawls (2004, p. 129).

<sup>22</sup> É Rawls mesmo quem levantou esse tema. Ele afirma: “O Direito dos Povos é similar e diferente da conhecida doutrina de guerra justa do Direito natural cristão. Ambos são similares no sentido de implicarem que a paz universal entre as nações é possível se todos os povos agem segundo a doutrina do Direito natural cristão *ou* do Direito dos Povos, que não exclui o Direito natural nem qualquer outra doutrina abrangente razoável.” (RAWLS, 2004, p. 135-136).

os conflitos que vierem a se suceder acontecerão dentro de limites mais circunscritos, e, por consequência, menos catastróficos, tendo-se, pois, mais chances de retomar a convivência pacífica. Assim, haverá uma base mais sólida em condições de sustentar a paz como um projeto entre as nações.

## 2.2 O dever da ajuda

O outro elemento importante para constar no Direito dos Povos, do qual havíamos mencionado anteriormente é o dever de ajuda aos povos que não conseguem estabelecer sua estrutura/justiça. Para Rawls (2004, p. 139): “O objetivo de longo prazo das sociedades (relativamente) bem ordenadas deve ser o de trazer as sociedades oneradas, tal como os Estados fora da lei, para a sociedade dos povos bem-ordenados.” A ideia por trás da existência da Sociedade dos Povos é que um dia todos venham a fazer parte dela. Por isso, no caso das sociedades oneradas,<sup>23</sup> e naquilo que lhes falta para terem condições de sustentar tal direito, os povos bem-ordenados devem prestar-lhe ajuda. Lembrando Kant, a justiça é a condição necessária para a paz. Somente com justiça no seio de sua sociedade, os povos conseguiram e conseguirão assegurar a paz. Por sua vez, os povos que não possuem condições, por razões diversas, de garantir a justiça para o seu povo, não farão parte da Sociedade dos Povos, enquanto não superarem tais situações de desrespeito às condições para tal ingresso.

A ajuda é necessária também porque é relevante lembrar a importância dos direitos humanos e o seu papel na justiça para Rawls. Permitir que nações vivessem em condições muito adversas e as populações em condições desfavoráveis é algo abominável, ou seja, contrário aos direitos humanos, que são apregoados pelos povos decentes, e não são meramente instrumentais. Disso também se segue o dever de ajuda.

Mas a ajuda aos povos, da mesma forma que a condução de uma guerra, não deve acontecer de qualquer forma. Por isso, o Direito dos Povos, no que concerne à paz, estabelece algumas diretrizes para a ajuda. Por exemplo, não se trata somente de distribuir dinheiro entre os países para que haja equidade nas riquezas entre os povos. As diretrizes de ajuda que Rawls enumera para o Direito dos Povos são as seguintes:

- a) Uma poupança à medida que se possam estabelecer as instituições básicas para uma sociedade democrática constitucional livre ou uma sociedade bem ordenada. Com isso, não se quer um enriquecimento indefinido dos povos, mas o mínimo que garanta as

<sup>23</sup> São sociedades que possuem tal instabilidade interior e não conseguem instituir e manter um Estado de justiça em sua sociedade, por diversos motivos, e, por isso, não fazem parte da Sociedade dos Povos.

- instituições básicas dos povos, e que por isso a riqueza necessária varia de caso a caso (RAWLS, 2004, p. 140-141);
- b) além de auxílio financeiro, a pressão por mudança das práticas da cultura política dos povos onerados, para que passem a respeitar os direitos humanos (RAWLS, 2004, p. 142-145);
  - c) o dever de auxílio deve ser direcionado, para que os povos onerados consigam gerir seus próprios negócios, tornem-se autônomos e possam vir a pertencer como membros da Sociedade dos Povos (RAWLS, 2004, p. 146-147).

Quando se falou, no início do artigo, que o pensamento de Rawls também constituía uma alternativa ao utilitarismo, percebe-se como uma de suas consequências o fato de nas diretrizes de ajuda aos povos onerados não ter como meta um enriquecimento indefinido. Antes, pelo contrário, admite-se como necessária uma quantidade de ajuda. Todavia, a ajuda financeira é para que os povos onerados consigam ganhar autonomia e participar da Sociedade dos Povos. Esse é o intento da ajuda aos povos onerados.

Não se quer passar aqui a falsa impressão de que a ajuda aos povos onerados é fácil. Não existe um método seguro e eficaz para tal ação. Mas o que se quer mostrar é como essa postura de auxílio ou intervenção, no caso dos povos sob ônus de condições desfavoráveis, é consequência do raciocínio que começou estabelecendo regras justas para o convívio entre os povos bem ordenados, e depois necessitou pensar, baseando-se nas regras justas, regras para situações menos certas, a teoria não ideal, nas palavras de Rawls (§15) (2004, p. 138-149). Porém, com a ajuda aos povos onerados não se pretende que haja uma espécie de igualitarismo entre os povos, como se todos possuíssem a mesma quantidade de riqueza, mas percebe-se que essas desigualdades são decorrentes do rumo que o país decide tomar, não necessariamente uma questão de justiça distributiva, pois o Direito dos Povos não tem como meta se envolver nessas questões (RAWLS, 2004, p. 157), o que não significa por si indiferença, mas que a elevação do índice de bem-estar dos povos não está entre as preocupações de um Direito dos Povos, em contraste com uma visão cosmopolita, que vise ao bem-estar. Afirma Rawls (2004, p. 157):

O Direito dos Povos é indiferente às duas distribuições. A visão cosmopolita, por outro lado, não é indiferente. Ela se preocupa com o bem-estar dos indivíduos, e portanto com determinar se o bem-estar da pessoa globalmente em pior situação pode ser melhorado. O que é importante para o Direito dos Povos é a justiça e a estabilidade, pelas razões certas, de sociedades liberais e decentes, vivendo como membros de uma sociedade de povos bem ordenados.

Finalmente, como possível consideração final, em sentido abrangente, pode-se, talvez, afirmar ser de suma importância retomar a discussão a respeito da possibilidade da convivência pacífica entre os povos, nos tempos hodiernos, porque é possível observar muitas dificuldades para manter a paz entre as nações, lembrando-se, aqui, sobremaneira, entre outros, dos conflitos resultantes de brigas tribais, das guerras civis, dos regimes totalitários e das guerras em nome das religiões.

Com a exposição sobre a fundamentação da Sociedade dos Povos como ideia que Kant e outros já haviam discutido, Rawls retoma a discussão sobre as situações que a efetivação da *Foedus Pacificum* enfrenta, especialmente, com referência aos outros povos que não estão nela, ou seja, que ainda não têm, na visão de Rawls, estofo suficiente para dela, a *Sociedade dos Povos*, participar. Nesse sentido, buscou-se demonstrar a relevância da discussão sobre a construção do processo de paz entre os povos, e também uma alternativa aos empecilhos encontrados no processo de construção conceitual que reflete as condições de nosso mundo. As dificuldades são muitas, porque muitas variáveis compõem o cenário internacional, e dificilmente haverá uma teoria que consiga responder a todas as questões. Além disso, será sempre uma teoria, e que precisará ser posta em prática, pois não se tem a intenção de assumir a postura de um ideólogo, mas oferecer bases conceituais que consigam responder aos problemas vividos nesses dias. Por outro lado, deve-se considerar que muito já foi conseguido, como a tolerância entre as religiões, a abolição da escravidão, a garantia dos direitos humanos, demonstrando que algo que era sonho de uns poucos acabou se tornando a realidade compartilhada por muitos (RAWLS, 2004, p. 149).

## Referências

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Apresentação à edição brasileira. In: RAWLS, John. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, pp. VII-XV.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

HURKA, T. Perfeccionismo. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. São Leopoldo: Unisinos, 2003, pp. 325-330.

KANT, Immanuel. *À Paz Perpétua*. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995a<sup>a</sup>.

\_\_\_\_\_. Idéia de uma história universal com um propósito cosmopolita. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995b.

\_\_\_\_\_. Que significa orientar-se no pensamento. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995c.

\_\_\_\_\_. Resposta à pergunta: Que é o Iluminismo. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995d.

\_\_\_\_\_. Sobre a expressão corrente: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática. In: *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995e.

NEDEL, José. *A teoria ético-política de John Rawls*. Uma tentativa de integração de liberdade e igualdade. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Org.). *Justiça global e democracia: homenagem a John Rawls*. Porto Alegre: Ed. PUCRS, 2006.

RAWLS, John. *Liberalismo Político*. São Paulo: Ática, 2000.

\_\_\_\_\_. *O Direito dos Povos*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. *Uma teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SPERBER, Monique (Org.). *Dicionário de ética e filosofia moral*. São Leopoldo: Unisinos, 2003.

Data da submissão: 13 de agosto de 2012

Avaliado em: 28 de agosto de 2012 (Avaliador A)

Avaliado em: 18 de setembro de 2012 (Avaliador B)

Aceito em: 4 de outubro de 2012